



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329145

Decisão Monocrática nº 9134

Conflito de Competência Cível nº 0011070-43.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Suscitado: MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, em face do MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça, nos autos da ação monitória ajuizada por O. B. em face de C. C. de O. D. e outro (processo nº 1004355-78.2024.8.26.0201).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os magistrados se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declararam incompetentes para julgar a ação.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por O. B. em face de C. C. de O. D. e outro, demanda que foi distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara da Comarca de Garça, em virtude de cláusula de eleição de foro constante no contrato firmado entre as partes (foro que abrange o local do imóvel, objeto do contrato).

Contudo, o magistrado suscitado, argumentando que houve escolha aleatório de juízo, vez que os requeridos residem na Comarca de Bauru, e que tal prática se revela abusiva, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da referida Comarca (fl. 46 da origem).

Recebido o processo, e discordando do entendimento adotado, o magistrado da 2ª Vara Cível de Bauru, suscitou o presente incidente, alegando, em síntese, que as partes elegeram a Comarca de Garça para *dirimir eventuais questionamentos oriundos da avença ensejadora do litígio*, ressaltando que o arrendamento rescindido tem por objeto imóvel localizado em aludida Comarca (fls. 01/05).

Assiste razão ao juízo suscitante.

Conforme se depreende dos autos principais, as partes elegeram o Foro da Comarca de Garça (fl. 22 da origem) para a solução de eventuais divergências quanto ao contrato celebrado, nos moldes estabelecidos pelo artigo 63, § 1º do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oriunda de direitos e obrigações.

Nesse sentido, cita-se a Súmula 335 do Supremo Tribunal Federal: “*É válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*”.

E, no caso, não há se falar em escolha aleatória do juízo, uma vez que o imóvel, objeto do contrato de arrendamento agrícola localiza-se na Comarca de Garça (fl. 08 da origem), estando, assim, atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 5º, do mesmo dispositivo legal, *in verbis*:

§ 1º *A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e **guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação**, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.*

[...]

§ 5º *O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o **negócio jurídico discutido na demanda**, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.” (NR)*

Em acréscimo, como bem ressaltado pelo magistrado suscitante, “*na espécie, nem mesmo seria o caso de se reconhecer eventual abusividade, vez que o contrato é civil puro, firmado entre partes maiores e capazes (sem qualquer incidência da legislação consumerista ou outra norma de caráter protetivo) e o foro eleito alude expressamente ao local da*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação, na medida em que o arrendamento rescindido tem por objeto o "imóvel rural denominado 'Estância Santa Rosa', localizado no município de Garça, Estado de São Paulo, área devidamente registrada nas matrículas n.º 115, n.º 17.286 e n.º 17.287, do Cartório de Registro de Imóveis de Garça, Estado de São Paulo" (fls. 02/03).

Ademais, *in casu*, o critério para a fixação da competência é territorial, de natureza relativa, portanto, indeclinável de ofício, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que as partes elegeram o Foro da Comarca de Garça para dirimir as divergências relativas ao contrato apontado e, levando-se em conta o local do imóvel e que não se vislumbra qualquer abusividade quanto à respectiva cláusula de eleição, o entendimento é pela competência do juízo suscitado.

A propósito, ao se pronunciar sobre o tema, já decidiu esta c. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. LOCAL ONDE SE ENCONTRA O IMÓVEL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência em ação renovatória de contrato locação, requerendo proposta por Zamp. S/A. contra Fundo de Investimento Imobiliário Grand Plaza Shopping, visando a prorrogação do contrato de locação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*determinar a competência para julgar a ação renovatória, considerando a existência de cláusula de eleição de foro e a localização do imóvel. III. Razões de Decidir 3. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme arts. 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ. 4. A cláusula de eleição de foro é válida quando expressa em instrumento escrito, nos termos do art. 63, §1º do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Tese de julgamento: (i). **A competência territorial relativa não pode ser declarada de ofício, exceto quando haja escolha de foro aleatório, o que não se vislumbra no caso dos autos.** Legislação Citada: CPC, arts. 63, §§ 1º, 64 e 65; Lei 8245/91, art. 58, inciso II. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 33. TJSP, Conflito de competência cível 0016506-51.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29.06.2023; Conflito de competência cível 0041133-22.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 22.11.2023 e Conflito de competência cível 0030367-51.2016.8.26.0000, Rel. Lídia Conceição, j. 29.08.2016. (TJSP; Conflito de competência cível 0007656-37.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

Deste modo, acertado o posicionamento do juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos, de ofício, como realizada.

Ante o exposto, **ACOLHO o presente conflito para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**declarar competente o I. Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Garça,
ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator